

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON

Ref. Recurso administrativo - Edital de pregão Eletrônico nº 1/2022 - COFECON

INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília-DF na SMAS Trecho 03 The Union, Bloco D Loja 01, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.707.046/0001-70, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Ubiratan Soares de Melo, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente, em harmonia com o Art. 44, § 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estes recursos, em face da incongruente habilitação da empresa R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.-ME,

Das considerações Iniciais

O respeitável julgamento dos recursos apresentados recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo.

Desta forma, vimos respeitosamente solicitar a oportuna remessa desses recursos ao seu conhecimento.

Do cabimento e da tempestividade

Do Direito e dos prazos dos Recursos Administrativos:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifo nosso)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Do Edital em pauta

8.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

DAS INICIAIS

Embora não cite expressamente em seus itens a questão da exequibilidade esperada no valor ofertado aceito, o edital em tela cita, em harmonia com os Princípios da Administração Pública, a notável Instrução Normativa Seges/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, diploma que Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Em tal dispositivo normativo são preconizados alguns procedimentos quando houver indício de inexecuibilidade da proposta apresentada, vejamos seu item 9.4:

"a)questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos De Trabalho;

c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;

d)consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados,tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados fabricantes;

h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

j) estudos setoriais;

k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;e

l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha

para a prestação dos serviços.”

Outrossim, cabe a qualquer interessado, conforme reza o mesmo diploma, requerer tais diligências, em harmonia com o item 9.5 da supramencionada Instrução Normativa, quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço.

Ora, nos permitindo sermos objetivos, sabe-se que a sede da empresa R&F é no Rio Grande do Sul e que é requerida da CONTRATADA a realização de prova de conceito DE MANEIRA PRESENCIAL (item 13.1.2. do edital) na sede do COFECON (localizada em Brasília), o que já incorrerá em relevantes custos. Logo, nos causa estranheza que o valor final oferecido pela R&F, notadamente a importância de R\$ 68.000,0000 (sessenta e oito mil reais) não tenha acionado, ao menos, as diligências determinadas no edital (ao referenciar a já citada IN SEGES/MP N. 5, de 2017).

Destarte, o lance apresentado está tão abruptamente descolado da realidade que não seria suficiente para cumprir com a exequibilidade das viagens e das reuniões exigidas no edital. Não é lógico e sensato aceitar, para o objeto pretendido, que este preço seja aceito como exequível, agravada a situação pela ausência de quaisquer diligências. Lembremos-nos que os valores que a empresa gastará nas viagens não são os únicos custos esperados, pois haverá alocação de servidores web e serão demandadas horas de trabalho da empresa executora e que existem ao menos CINCO PROCESSOS ELEITORAIS ENVOLVIDOS (ITENS 1,2,3,4 e 5 do Grupo I).

Corroborando com o recorrido, vemos que os valores ofertados no certame estão incompatíveis com os apresentados nos contratos, uma vez que os serviços constantes nos documentos apresentados quando da comprovação de capacidade técnica são relativamente mais simples do que o objeto de contratação em epígrafe. Nesta documentação apresentada, deduz-se do “CONTRATO N2 24032020/2020/UNICRED-VA” um valor médio por eleitor de R\$ 5,41, (cobrados R\$ 4.600,00 para execução de eleição com 850 eleitores); e do contrato “CONTRATO Nº 198/2022” depreende-se um valor médio por eleitor de R\$ 24,00 (cobrado R\$12.100,00 referente à utilização do sistema de plataforma de votação online para atender 500 eleitores), restando desparelhos dos R\$ 1,22 por eleitor oferecidos neste certame (R\$ 42.920,00 por processo contendo 35 mil eleitores), ainda mais quando considerado que este processo REQUER A EXECUÇÃO DE PROVA DE CONCEITO DE MANEIRA PRESENCIAL.

Sendo assim, sob o risco de ir contra as leis editalícias ao anuir com uma proposta latentemente inexecuível, torna-se crucial a inabilitação da R&F, pois deve-se afastar a impossibilidade de competição, uma vez que uma entidade não pode “pagar para trabalhar”, senão por motivos não afetos às Leis que regem a Administração pública.

#### DAS CONCLUSÕES

Concluimos que os valores apresentados pela empresa R&F não cobrem os custos naturais do processo, impossibilitando a competição, trazem um risco altamente danoso ao processo e configuram uma ofensa à isonomia e ao Princípio da Eficiência.

#### DA SOLICITAÇÃO

Sendo assim, requeremos:

1. A desclassificação da R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (CNPJ 33.359.257/0001-93) por descumprimento às exigências do edital, evidentemente quanto à exequibilidade;
2. O acionamento das condutas previstas no item 9.4. da Instrução Normativa Seges/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, para todas as propostas que apresentem indícios de inexecuibilidade;
3. A desclassificação das propostas que forem inexecuíveis;
4. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento previsto quando da desclassificação de empresa anteriormente habilitada.

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

Ubiratan Soares de Melo  
Representante Legal - Infolog Tecnologia

**Fechar**